**JURISPRUDÊNCIA**

**TC 72.004.577/00-64**

**Convênio - Sociedade Amigos da Cinemateca - Prestação de Contas - requerimento de dilação de prazo - pedido amparado no art. 3º do Decreto 20735/85 - razoabilidade das justificativas apresentadas - pedido deferido.**

Exmo. Sr. Consº
**ROBERTO BRAGUIM**

Trata o presente de solicitação formulada pela Sociedade Admigos da Cinemateca, no sentido de ser dilatado o prazo para prestação de contas referentes à subvenção concedida através da Lei Municipal 11.793/95 e recebido em 17/12/99.

A AT-Jurídica, instada a pronunciar-se, concluiu pela impossibilidade desta Corte em conceder dilação de prazo, em face da obrigatoriedade de prestação de contas até 31 de março do ano, contida na Lei 11.793/95.

Acrescenta, que apesar dessa concessão estar prevista nas Instruções nº 01/85, essa regulamentação não poderá prevalecer sobre a citada lei.

A Assessoria de Gabinete do Exmo. Conselheiro Dr. Roberto Braguim, divergindo daquele posicionamento, entendeu que a legislação que serviu de suporte para a edição da Instrução continua em vigor e que o Decreto Municipal nº 20.735/85, em seu artigo 3º, contempla a hipótese da prorrogação, mediante requerimento a este Tribunal.

Por derradeiro, entendendo justificado o pedido, propõe receba ele despacho favorável.

A d. Procuradoria da Fazenda se manifestou no sentido de que a pretensão merece ser acolhida em face da impossibilidade de prestação de contas no prazo originário, uma vez que os recursos só foram disponibilizados a partir de dezembro de 1999, devendo ser empregado no pagamento dos funcionários no decorrer deste exercício.

Por solicitação do Órgão Fazendário, AUD-I analisou o requerimento sob o aspecto técnico-contábil, concluindo que os motivos invocados pela Sociedade Amigos da Cinemateca são razoáveis e suficientes para autorizar a prorrogação do prazo, salientando a exiguidade de tempo para as atividades de realização dos gastos.

Cientificada do acrescido a d. Procuradoria da Fazenda se manifestou favoravelmente ao pedido inicial, dada a impossibilidade concreta da entidade prestar as contas no prazo estipulado.

Acompanho a manifestação da Assessoria de Gabinete do Exmo. Senhor Conselheiro Roberto Braguim, de AUD-I e do Órgão Fazendário.

Com efeito, o Decreto nº 28.340/89 que aletar dispositivos do Decreto nº 20.735/85 dispõe em seu artigo 2º o seguinte:

> "Art. 3º - A não utilização dos valores resultantes da aplicação, no prazo fixado para emprego do principal, obrigará a entidade a recolhê-los aos cofres municipais, salvo hipótese de prorrogação, tempestivamente solicitada ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e devidamente justificada."

Assim sendo, tendo em vista a tempestividade do pedido, bem como a justificativa apresentada, manifesto-me favoravelmente à dilação de prazo pretendida, submetendo o presente ao elevado critério de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de junho de 2000

**JOÃO ALBERTO GUEDES**
Secretário-Diretor Geral

S-SDG

Ante as manifestações constantes deste expediente, favoráveis à dilação de prazo pretendida, ainda que não solicitada nos termos da legislação específica regente da matéria, autorizo o quanto pretendido, nos termos do disposto no artigo 2º, do Decreto Municipal nº 28.340, de 29 de novembro de 1989.

Após as comunicações necessárias ao solicitante, proceder ao necessário para a inclusão do presente na Jurisprudência deste Tribunal.

TCM, 20 de junho de 2000.

***Roberto Braguim***
Conselheiro